



Câmara Municipal da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga - SP

Rua do Carvalho, 285 – Benfica - CEP 12140-000 •Fones: (12) 3671-1163
CNPJ: 01.208.243/0001-82 Email: camarasaoluiz@gmail.com

REQUERIMENTO Nº 09/2021

O Vereador que esta subscreve requer que, após tramitação regimental seja encaminhado ao Jurídico da Câmara Municipal de São Luiz do Paraitinga para que digne informar o mais breve possível a esta Casa de Leis acerca da seguinte reivindicação:

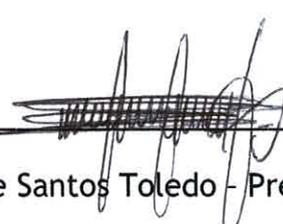
*“Dar parecer jurídico quanto à legalidade desta Casa de Leis em denominar a sede do Poder Legislativo homenageando a senhora **Benedita de Jesus Castro** (Dita Eduarda), primeira Vereadora eleita no município de São Luiz do Paraitinga e dá outras providências”.*

JUSTIFICATIVA

Benedita de Jesus Castro (Dita Eduarda) como era popularmente conhecida. Ela morava em um casarão localizado logo na subida da ladeira das Mercês, onde hoje funciona o restaurante Sol Nascente (casa do seu Dito Teodoro) e tinha por profissão a atividade de costureira.

Segundo o Professor Judas Tadeu de Campos, Dita Eduarda fazia parte da facção política local liderada por Celestino de Campos Coelho. Pertenciam ao Partido Social Progressista (PSP), fundado por Adhemar de Barros. Eleita Vereadora no ano de 1951, junto com o Prefeito Celestino Campos Coelho, não se candidatou para um segundo mandato, apoiando seu sobrinho **Anésio Rodrigues da Silva**, que foi eleito Vereador junto com o novo Prefeito João Batista Cardoso.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga 09 de fevereiro de 2021



Marcelo Henrique Santos Toledo - Presidente da Câmara

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS
VEREADORES PRESENTES NA 19 SESSÃO
ORDINARIA DO CORRENTE ANO EM
UNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

09/02/21

Câmara Municipal de São Luiz do Paraitinga Protocolo
16 FEV 2021
Hora <u>16:30</u>
Nº <u>86/2021</u>



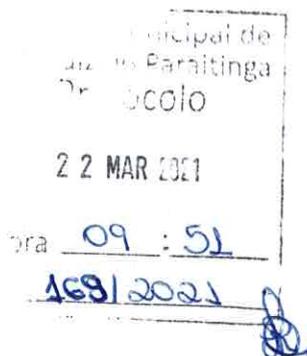
Câmara Municipal da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga - SP

Rua do Carvalho, nº 285 – Benfca - CEP 12140-000 • Fones: (12) 3671-1163 • 3671-1702

www.camarasaoluizdoparaitinga.sp.gov.br

E.mail: camarasaoluiz@gmail.com

CNPJ/MF: 01.208.243/0001-82



PARECER JURÍDICO

Consulta: pretensão de apresentação de proposta legislativa tendente a denominar a sede do Poder Legislativo homenageando a Senhora *Benedita de Jesus Castro*.

Autoridade Legislativa Consulente: Marcelo Henrique Santos Toledo, Presidente da Câmara Municipal de São Luiz do Paraitinga.

1. Da competência e da iniciativa

Sob o ponto de vista da competência municipal para legislar, dúvida não há quanto revestir-se a pretensa proposta legislativa de latente e predominante interesse local, atendendo, portanto, ao disposto no art. 30, inc. I, da CF/88 e, por simetria, no art. 9º, inc. I, da Lei Orgânica Municipal de São Luiz do Paraitinga.

No tocante à iniciativa, cumpre observar que recentemente o E. STF no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 1.151.237¹ reconheceu que matérias desse jaez figuram no campo da competência concorrente entre os Poderes Municipais, não se sujeitando, portanto, à exclusividade (*reserva*) do Chefe do Poder Executivo local

¹ **Ementa:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. COMPETÊNCIA PARA DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E SUAS ALTERAÇÕES. COABITAÇÃO NORMATIVA ENTRE OS PODERES EXECUTIVO (DECRETO) E O LEGISLATIVO (LEI FORMAL), CADA QUAL NO ÂMBITO DE SUAS ATRIBUIÇÕES. 1. Tese de repercussão geral firmada Fixada a seguinte tese de Repercussão Geral: "É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições".



Câmara Municipal da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga - SP

Rua do Carvalho, nº 285 – Benfica - CEP 12140-000 • Fones: (12) 3671-1163 • 3671-1702
www.camarasaoluizdoparaitinga.sp.gov.br E.mail: camarasaoluiz@gmail.com
CNPJ/MF: 01.208.243/0001-82

para deflagrar o processo legislativo tendente a dar nomes a próprios, vias e logradouros públicos.

Do sobredito julgado pretoriano, lavrou-se a seguinte tese de repercussão geral:

“É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições”.

Traçadas essas premissas preliminares e superado o exame dos pressupostos constitucionais da *competência* e *iniciativa*, passo à análise do objeto da consulta.

2. Do objeto

Tem-se a considerar, *prima facie*, que inexistente, no ordenamento jurídico local, legislação ordinária específica que discipline matéria relacionada à denominação de próprios, vias e logradouros públicos do Município, como de fato existem em inúmeros outros municípios.

A mercê de legislação ordinária pontual e específica para tratar do tema, o que se tem é tão somente uma previsão genérica trazida no Parágrafo Único, do art. 14 da Lei Orgânica Municipal de São Luiz do Paraitinga, assim abstratamente erigido:

Art. 14 Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, deliberar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente as definidas nos artigos 9º, 10 e 11 desta lei.

Parágrafo Único: Dar denominação a próprios municipais e a logradouros públicos.



Câmara Municipal da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga - SP

Rua do Carvalho, nº 285 – Benfica - CEP 12140-000 • Fones: (12) 3671-1163 • 3671-1702

www.camarasaoluizdoparaitinga.sp.gov.br

E.mail: camarasaoluiz@gmail.com

CNPJ/MF: 01.208.243/0001-82

À primeira vista - e a partir de uma leitura fria e restritiva dos dispositivos normativos acima reproduzidos -, a proposta legislativa guisada pelo N. Vereador consulente, inobstante digna de louvor _S.M.J._ não me parece juridicamente possível, porquanto não se poder, *in casu*, emprestar ao prédio sede do Poder Legislativo, a conotação legal de “próprio municipal”. Explico.

É que, advindo o seu uso pelo Poder Legislativo de relação contratual locatícia, jamais poderá, por essa razão, sê-lo (o prédio) considerado incorporado ao patrimônio público municipal, porquanto tal negócio jurídico, por óbvio, não implicar na transferência de sua titularidade, razão por que, a meu ver, não se afeiçoa ao disposto no Parágrafo Único, do art. 14 da LOMSLP.

Sob uma visão estritamente técnica, o que se busca é a denominação da “sede”, terminologia que, compreendida na sua dimensão material, conduz-se à ideia de um estabelecimento físico, fixo, palpável e delimitado no tempo e no espaço.

Assim, a meu ver, ainda que tal imóvel esteja, por relação jurídica contratual, servindo a uma finalidade pública e, no sentido *latu senso*, possa ser compreendido como bem público de uso especial enquanto conservar tal finalidade (art. 99, inc. II do CCB) não me parece tecnicamente factível considerá-lo *próprio municipal*, especialmente para conceder-lhe denominação legal.

Sob esse prisma, não me parece crível a concepção de que basta a finalidade pública do bem para fins de legitimá-lo à denominação legal. Pois me parece inescapável analisar a questão sob o ângulo patrimonial, já que o dispositivo diz *próprios municipais*.

3. Sugestão de alteração legislativa



Câmara Municipal da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga - SP

Rua do Carvalho, nº 285 – Benfica - CEP 12140-000 • Fones: (12) 3671-1163 • 3671-1702
www.camarasaoluizdoparaitinga.sp.gov.br E.mail: camarasaoluiz@gmail.com
CNPJ/MF: 01.208.243/0001-82

De outra ponta, não vislumbro óbice em se conferir denominação, por exemplo, ao espaço interno anexo ao Plenário do Poder Legislativo, pois, dessa forma, está-se a alcinhar, deveras, um ambiente, que, muito embora possa ser abstratamente delimitado, é sobremaneira imaterial, impalpável e modulável, não se tratando, portanto, de estrutura física inamovível, como o é a sede.

E, por tratar-se de assunto de competência privada do Poder Legislativo _S.M.J._ tal poderia legitimar-se perfeitamente via decreto legislativo, nos termos do art. 134, inc. VI, do Estatuto Interno do Parlamento Luizense, segundo o qual dispõe:

Art. 134 Projeto de Decreto Legislativo é a proposição que regula matéria de competência privativa da câmara Municipal não sujeita à sanção do Prefeito.

Parágrafo Único: Constitui matéria de Projeto de Decreto Legislativo:

VI - Concessão de Títulos de Cidadania ou de qualquer outra honraria ou homenagem.
(realces artificiais)

Assim, em razão da natureza *simbólica e não onerosa* da proposta legislativa", reputo factível nomear o espaço externo ao Plenário da Câmara Municipal, via decreto legislativo, independentemente de quem for o titular da propriedade, concebendo-se a propositura como homenagem, nos moldes do inc. VI, do Parágrafo Único, do art. 134 do RICMSLP.

Desse modo, e de forma meramente ilustrativa, tem-se que o espaço da Câmara remanescente do Plenário se chamaria "X", não importa onde ela se instalasse. Em caso de mudança, o nome seria "carregado" junto com o Poder Legislativo (vereadores e servidores) para o novo local - novamente, pouco importando se próprio ou alugado.



Câmara Municipal da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga - SP

Rua do Carvalho, nº 285 – Benfica - CEP 12140-000 • Fones: (12) 3671-1163 • 3671-1702

www.camarasaoluizdoparaitinga.sp.gov.br

E.mail: camarasaoluiz@gmail.com

CNPJ/MF: 01.208.243/0001-82

3.1. Sugestão redacional

No ponto, recomendo ao Vereador Autor da propositura que, caso opte por apresentá-la em sede de Projeto de Decreto Legislativo, confira uma redação de modo a não identificar, expressamente nos dispositivos, a localização físico-urbanística do prédio sede da câmara, justamente para imprimir uma conotação de simbolismo, sugestivo de imaterialidade e, por conseguinte, mobilidade, como, por exemplo: *“Para os fins do presente Decreto Legislativo, considera-se denominada toda a área do imóvel excedente à delimitação do espaço do Plenário “João Batista Lenzi da Fonseca””*.

4. Recomendação para legislar a respeito

Sem prejuízo, recomendo aos Edis que legislem ordinária e especificamente sobre a matéria para permitir maior segurança jurídica quando da sua elaboração, apresentação, análise pelas comissões, eventualmente pela Procuradoria e pelo Plenário. No ponto, repise-se que outros municípios da federação - valendo-se da autonomia que lhes é outorgada pela Constituição Federal de 1988 -, já adequaram suas legislações regulamentando de forma específica, suficiente e definitiva matéria relacionada à denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, quanto à proposta legislativa analisada, esta Procuradoria entende e OPINA:

- a) quanto aos aspectos constitucionais da competência e da iniciativa, estar a matéria imaculada de inconstitucionalidade, por se tratar de medida legislativa de



Câmara Municipal da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga - SP

Rua do Carvalho, nº 285 – Benfica - CEP 12140-000 • Fones: (12) 3671-1163 • 3671-1702
www.camarasaoluizdoparaitinga.sp.gov.br E.mail: camarasaoluiz@gmail.com
CNPJ/MF: 01.208.243/0001-82

predominante interesse local e inserta na competência concorrente entre os Poderes Municipais;

b) com relação ao objeto, pela impossibilidade jurídica da denominação do prédio sede locado à Câmara pela via do Parágrafo Único, do art. 14 da LOMSLP; e

c) Todavia, ser possível que a medida legislativa pretendida se implemente legitimamente via decreto legislativo e se busque demonstrar sua natureza simbólica, honorífica e não patrimonialista de que se reveste.

Endereçamento a autoridade legislativa destinatária/consulente

É o parecer, que, por influxo administrativo, sobrelevo à consideração do Vereador consulente, qual seja Sua Excelência o Presidente da Casa, **Marcelo Henrique Santos Toledo**.

São Luiz do Paraitinga, aos 22 de março de 2021.


Everton Luís de Campos Severiano
Procurador Legislativo
OAB/SP 370545